

AGRAÇOR - SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA AÇORIANA, S.A.R.L.

Alteração do Contrato de Sociedade Nº SN/1979 de 31 de Dezembro

No dia vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e setenta e nove, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado Manuel Armindo Sobrinho, notário do segundo cartório, compareceram como outorgantes os senhores Guilherme da Costa, casado, natural da freguesia de São José, desta cidade onde reside, na Rua do Carvão, n.º 13, e Nemésio Aguiar Costa Dias, casado, natural da freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, e residente na Rua Agostinho Pacheco, n.º 1, da mesma cidade, os quais intervêm neste acto em nome e representação da Agraçor - Sociedade Agro-Pecuária Açoriana, S.A.R.L.- com sede em Ponta Delgada, no Largo Vasco Bensaúde, número treze, na qualidade, respectivamente, de representantes da «Casa Bensaúde - Importação e Exportações, S.A.R.L.», e da «Parceria Geral de Pescarias, Limitada», administradores daquela sociedade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes bem como a qualidade em que intervêm e seus poderes para o acto, do seguinte modo:

- a) A identidade, por conhecimento pessoal;
- b) A qualidade e poderes, pela acta n.º 6 respeitante à reunião extraordinária, em 31 de Agosto de 1979, da assembleia geral extraordinária da dita sociedade Agraçor, conjugada com a acta n.º 234, do Conselho de Administração da Casa Bensaúde, e uma Declaração emitida pela mesma Agraçor.

E por eles foi dito:

Que, na mencionada reunião da assembleia geral extraordinária, realizada em trinta e um de Agosto de mil novecentos e setenta e nove, fora deliberado por unanimidade transformar em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a sociedade «Agraçor - Sociedade Agro-Pecuária, S.A.R.L.», e alterar totalmente o seu pacto social. Igualmente fora deliberado, em atenção ao que dispõe a lei das sociedades por quotas sobre o valor mínimo de cada quota, que os accionistas possuidores de menos de cinco acções seriam agrupados numa só quota, a possuir em compropriedade e na proporção dos direitos correspondentes às acções de que possuem titulares.

Que, pela presente escritura e em cumprimento da aludida deliberação, vêm fazer a transformação e alteração de pacto referidas, nos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO - É transformada em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelas cláusulas e condições dos artigos subsequentes a sociedade anónima «Agraçor - Sociedade Agro-Pecuária Açoriana, S.A.R.L.» que fora constituída por escritura lavrada no segundo Cartório Notarial de Ponta Delgada, em catorze de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro, e devidamente registada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada.

ARTIGO SEGUNDO - A sociedade mantém a denominação social de «Agraçor - Sociedade Agro-Pecuária Açoriana» seguida palavra limitada, e a sua duração continua a ser por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição indicada no artigo anterior.

ARTIGO TERCEIRO - A sede social continuará a ser em Ponta Delgada, no Largo Vasco Bensaúde, número treze.

ARTIGO QUARTO - A sociedade tem por objecto o exercício de actividades agrícolas silvícolas e pecuárias com elas conexas.

ARTIGO QUINTO - O) capital social é de dez milhões de escudos e fica dividido nas seguintes quotas, todas representadas por valores equivalentes ao activo da sociedade transformada e correspondente às acções que os sócios nela possuíam:

Casa Bensaúde - Importações e Exportações, S.A.R.L., com sede em Ponta Delgada - uma quota no valor de sete milhões e noventa mil escudos;

Banco Micaelense, S.A.R.L., actualmente instituição de crédito nacionalizada, com sede em Ponta Delgada - uma quota no valor de dois milhões de escudos;

Parceria geral de Pescarias, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa - uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil escudos;

Companhia de Seguros Açoreana, S.A.R.L., com sede em Ponta Delgada, actualmente empresa pública - uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil escudos;

Mutualista Açoriana, S.A.R.L., com sede em Ponta Delgada - uma quota no valor de cem mil escudos;

José Joaquim Arruda, casado com D. Maria da Piedade Medeiros Lalandia Gonçalves Arruda sob o regime da comunhão de adquiridos - uma quota no valor de cem

mil escudos; reside em Ponta Delgada; Libério Ferreira Frazão, casado com D. Maria Helena de Almeida Pavão sob o regime da comunhão de adquiridos, residente em Ponta Delgada - uma quota no valor de setenta e cinco mil escudos;

Filipe Rogério Bensaúde, que também assina Filipe Bensaúde, casado com D. Maria Madalena Bourbon Ferreira Pinto Basto Bensaúde sob o regime da separação de bens, residente no Pico do Salomão, em Ponta Delgada - uma quota no valor de vinte e cinco mil escudos;

Luís António de Arruda, casado com D. Dorvalina Teixeira de Sousa sob o regime da comunhão geral de bens, residente em Ponta Delgada - uma quota no valor de vinte e cinco mil. escudos;

José Pedro da Silva, viúvo, residente na cidade da Horta, Faial - uma quota no valor de quinze mil escudos;

José Pacheco de Almeida, casado com D. Maria Amélia Santos Duarte sob o regime da comunhão geral de bens, residente na cidade da Horta, Faial - uma quota no valor de quinze mil escudos;

Gabriel Jacinto de Faria Ribeiro, casado com D. Loenilde de Melo Modeiros de Faria Ribeiro sob o regime da comunhão geral de bens, residente na cidade da Horta, Faial - uma quota no valor de quinze mil escudos;

António da Rosa Gomes, casado com D. Maria Alice Alvernaz Gomes no regime da comunhão geral de bens, residente na Praça n.º vinte e nove, Cedros, Faial - uma quota no valor de sete mil escudos;

Carlos Alberto Silva Machado, casado com D. Maria Helena da Silva Machado sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Rua Ministro Ávila, dezoito, Horta, Faial - uma quota no valor de cinco mil escudos;

João Madruga Ávila, casado com D. Hélia Maria Rocha Valentim Ávila sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Rua de São João, cinquenta e quatro, Horta, Faial - uma quota no valor de cinco mil escudos;

Humberto Leal Goulart Sarmento, solteiro, maior, residente na Rua Cônsul Dalney, vinte e um, Horta, Faial - uma quota no valor de cinco mil escudos;

- Manuel da Silva Melo Júnior, casado com D. Maria Natália Carvalho Valério da Silva Meio sob o regime da comunhão geral de bens, residente em Ponta Delgada;

- Renato Alberto Azevedo Lima, casado com D. Maria Clementina Freitas Lima sob o regime da comunhão geral de bens, residente nos Flamengos, Horta, Faial; José António da Paz Machado, casado com D. Maria Salomé da Silveira Machado sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Horta, Faial; D. Maria Antonieta Borges, solteira, maior, residente nos Estados Unidos da América; D. Leovigilda Maria Jorge Tomé, casada com Hermenegildo Serafim Tomé sob o regime da comunhão geral de bens, residente nas Angústias, Horta, Faial; João Rodrigues Júnior, solteiro, maior, residente na Horta, Faial; Eduardo Alberto Zeterino, solteiro maior, residente na Horta, Faial; Manuel Vargas Garcia, residente na Horta, Faial; Manuel Vargas Garcia, casado com D. Maria de Fátima Azevedo da Silva sob o regime da comunhão geral de bens,

residente na Feteira, Faial; Franklin Marques Frias, casado com D.Maria do Canto e Silva Medeiros Frias sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Horta, Faial; José Daniel de Medeiros Reis, casado com D. Palmira Sodré Reis sob o regime da comunhão geral de bens, residente no Largo do Bispo, Horta, Faial; João Guilherme da Rosa Esteves, solteiro, maior, residente nos Estados Unidos da América; José Henrique de Sousa, solteiro, maior, residente nos Estados Unidos da América; Manuel Rogério Bulcão sob o regime da comunhão geral de bens, residente nos Estados Unidos da América; e D.Maria Cecília Rodrigues Amaral, casada com Mário do Canto da Silva sob o regime da comunhão geral de bens, residente na Horta, Faial - a todos uma quota no valor de dezoito mil escudos, em compropriedade, e na proporção de três dezoito anos para o primeiro, dois dezoito anos para o segundo e terceiro e um dezoito anos para cada um dos restantes onze.

ARTIGO SEXTO - A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida, ficando dependente do consentimento da sociedade a cessão a estranhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos avisará a sociedade por carta registada, declarando o nome do pretendente e as condições de cessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na cessão de quotas a estranhos, a sociedade em primeiro, lugar e os sócios em segundo terão direito de preferência. Apresentando-se mais de um sócio a preferir a quota à venda, será a mesma rateada pelos preferentes na proporção das quotas que possuem.

SÉTIMO - A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por três gerentes eleitos em assembleia geral, os quais podem ser estranhos à sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os gerentes serão eleitos anualmente, e o seu mandato termina na data da aprovação das contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de serem eleitas pessoas colectivas, estas designarão em acta quem os representará na gerência, comunicando-o de seguida por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade poderá nomear procuradores, nos termos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial, e conferir para determinados actos os mandatos que julgar convenientes. O mandato poderá ser conferido pela gerência.

PARÁGRAFO QUARTO - A sociedade só fica validamente obrigada com a assinatura conjunta de dois gerentes ou de um gerente e um mandatário.

PARÁGRAFO QUINTO - É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer outros actos estranhos à sociedade.

PARÁGRAFO SEXTO - A gerência terá os mais amplos poderes para a gestão, incluindo os de adquirir, onerar e alienar bens imóveis e móveis e proceder a quaisquer registos respeitantes aos mesmos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os gerentes poderão delegar os seus poderes em qualquer pessoa, mesmo estranha à sociedade, com o consentimento dos restantes membros.

PARÁGRAFO OITAVO - Os gerentes serão dispensados de caução, e remunerados ou não conforme for deliberado em assembleia geral.

PARÁGRAFO NONO - Ficam desde já nomeados gerentes a Casa Bensaúde - Importações e Exportações, S.A.R.L., com sede em Ponta Delgada, Parceria geral de Pescarias, Limitada, com sede em Lisboa, e José Pereira Botelho Riley, casado, proprietário, residente em Ponta Delgada.

ARTIGO OITAVO - As assembleias gerais, nos casos em que a lei não exija formalidades especiais, serão convocadas por meio de aviso invertido, com uma antecedência mínima de quinze dias, num dos jomais da localidade onde a sociedade tem a sua sede.

ARTIGO NONO - Os comproprietários de quotas escolherão entre si qual delas os deverá representar nas assembleias gerais, indicando-o por escrito à gerência atempadamente.

ARTIGO DÉCIMO - Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para o Fundo de Reserva Legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, sem prejuízo de qualquer outra aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - A sociedade dissolve-se nos casos legais e por deliberação maioritária dos sócios tomada em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO - Nos casos omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

A referida sociedade Agraçor foi constituída por escritura de catorze de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro, lavrada a folhas oitenta verso e seguintes do Livro seiscentos e dezasseis-B, deste segundo cartório.

Ficam arquivadas as fotocópias das actas n.º 6 e 234 atrás mencionadas bem como a declaração a que também já se fez referência.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de ambos, com a advertência de que deve ser

requerido o registo do acto dela constante na Conservatória do Registo Comercial, no prazo de três meses. O capital social da sociedade agora transformada era de dez mil contos, igual portanto àquele com que agora fica.